



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.903762/2018-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-012.676 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2017 a 21/12/2017

COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

A Manifestação de Inconformidade somente será conhecida se apresentada até o trigésimo dia subsequente à data da ciência do Despacho Decisório que negou a compensação.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRECIÇÃO. PRECLUSÃO.

É preclusa a apreciação de matéria no Recurso Voluntário quando considerada intempestiva a apresentação da correspondente manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidades de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinicius Guimaraes - Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes (Presidente em Exercício), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard, o conselheiro(a) Gilson Macedo Rosenberg Filho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Vinicius Guimaraes.

Relatório

Por bem retratar os fatos até o presente momento, reproduz-se o relatório do acórdão nº 10-65.265, da 7ª Turma da DRJ/POA, de 29 de maio de 2019:

Trata-se de Declaração de Compensação formalizada através do Per/Dcomp nº 32296.54004.200316.1.3.04-3705, informando crédito original na data da transmissão no valor de **R\$ 23.308.125,31**, com base em Pagamento Indevido ou a Maior originado de recolhimento de COFINS – Entidades Financeiras e Equiparadas (código de receita 7987) do período de apuração 31/12/2017, com data de arrecadação: 19/01/2018.

Em 12/12/2018, a DRF de origem emitiu Despacho Decisório (fl.17) que concluiu pela Não Homologação da compensação declarada e pela cobrança dos débitos indevidamente compensados, dado que o DARF informado no Per/Dcomp estava com valor integralmente alocado a débito anteriormente declarado pela empresa, não apresentando, portanto, saldo disponível para suportar a compensação declarada.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 13/12/2018 (fl. 50).

Manifestação de Inconformidade

Em 22/01/2019, foi apresentada Manifestação de Inconformidade (fls. 5 a 15) considerada intempestiva pela unidade preparadora (fl. 56), em que a empresa apresenta a sua contextualização dos fatos e suscita nulidade por falta de intimação e a tempestividade da manifestação de inconformidade, e requer a homologação do Per/Dcomp, com base, resumidamente, nas seguintes alegações:

Nulidade do Despacho Decisório por Falta de Intimação

- Que só foi possível à empresa certificar-se da existência do despacho decisório eletrônico referente ao Per/Dcomp em comento após o surgimento de novos apontamentos de processos fiscais no tópico “Débitos/Pendências na Receita Federal” do Relatório de Situação Fiscal gerado no dia 15/01/2019.
- Que, até então, não fora localizado registro de recebimento de mensagem com tal finalidade na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).
- Que, nos canais de atendimento ao contribuinte da Receita Federal, não consta e não foi fornecido documento ou sequer informação conjugada acerca da data e horário, nome e CPF (ou CNPJ) do representante da CAIXA que tenha recebido a intimação e, portanto, formalizado ciência regular e efetivamente válida do Despacho Decisório Eletrônico, para fins de certificação do prazo existente para o seu tratamento.
- Que, na falta de prova de intimação regular do contribuinte, deve ser considerada inválida a ciência que serviu de parâmetro para inclusão dos processos fiscais em cobrança.
- Que entende que as telas extraídas de sistemas da própria RFB não são documentos hábeis para se provar a data de intimação dos contribuintes, mas, sim, os “Avisos de Recebimento” ou, quando for o caso, os “Termos de Ciência” com registro de data e horário, além de identificação do recebedor.
- Que entende ser o Termo de Registro de Mensagem, mencionado na Nota e-Processo nº 021/2014, o “comprovante de entrega” que viabiliza o início da realização da contagem de prazo contido neste dispositivo legal.
- Que impõe-se a emissão de nova intimação do Despacho Decisório Eletrônico, a fim de viabilizar regulamente, a partir daí, a ciência do contribuinte para posterior instauração e prosseguimento do contencioso administrativo, certificando-se o setor responsável pelo preparo, conclusivamente, sobre a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada.

- Que, alternativamente, diante do que preconiza o princípio que rege o amplo direito de defesa, na ausência de comprovação de intimação regular do contribuinte, a presente peça deve ser tomada como tempestiva, analisando-se os demais argumentos de defesa, com conseguinte baixa dos autos em diligência de forma a possibilitar a comprovação do direito creditório, o que se requer desde já.

Da existência do Direito Creditório e da Regularidade da Compensação Pretendida

- Que a demanda tem como cerne compensação realizada pela CAIXA de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS, código de receita 7987, no período de apuração de 31/12/2017, promovida por meio do PER/DCOMP nº 32296.54004.200318.1.3.04-3705, transmitida em 20/03/2018, com o valor original de R\$ 23.308.125,31 e atualizado de R\$ 23.650.754,75.
- Que a conclusão apresentada no decisório de referência decorre de lapso operacional que culminou com a retificação extemporânea da DCTF - já realizada - para abertura do crédito líquido e certo correspondente ao valor informado no PER/DCOMP.
- Que os valores informados na DCTF estão coerentes com a EFD Contribuições retificadora de dezembro/2017, cuja obrigação acessória, por seu turno, permite confirmar as alterações havidas sobre a base de cálculo da COFINS em cotejo com a declaração original.
- Que a CAIXA dispõe de plenas condições de apresentar informações e documentos em comprovação do pagamento indevido ou a maior gerado em razão da realização de recolhimento por estimativa com base na posição de prévia do fechamento do balanço de dezembro/2017, possibilitando a validação frente a certeza e liquidez dos valores retificados.
- Que torna-se imperioso requerer a baixa dos autos em diligência para oportunizar a juntada dos elementos de suporte que forem considerados necessários para confirmar o direito creditório, tal como evidenciado no cotejo entre as retificadoras ativas da EFD Contribuições e da DCTF, que estão preenchidas de maneira correta.

Pedido

Em face do exposto, a manifestante requer o recebimento da presente manifestação de inconformidade, com a suspensão imediata da exigibilidade da cobrança vinculada ao processo fiscal nº 16327.903973/2018-97, e ainda: o acolhimento integral da preliminar para determinar-se a realização de intimação da contribuinte acerca do Despacho Decisório Eletrônico vinculado aos processos fiscais em epígrafe, mediante prova de recebimento, a fim de estabelecer regulamente a ciência assegurando a abertura do prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Subsidiariamente, seja acolhida como tempestiva a presente manifestação de inconformidade, com prosseguimento da análise dos demais argumentos de defesa.

Na hipótese de sustentação de intempestividade, requer a baixa dos autos em diligência para que se comprove a regular intimação da CAIXA, mediante apresentação nos autos de documento em que conste data e horário, e ainda, essencialmente, o nome e o CPF (ou CNPJ) que registrou assinatura como recebedor da ciência na condição de representante da contribuinte; se necessário, a juntada posterior de informações e documentos aos autos; a baixa dos autos em diligência, a fim de viabilizar o pleno exercício do direito de defesa da contribuinte para produção de provas acerca do direito creditório vindicado, o que, neste átimo, não foi possível diante da urgência decorrente das circunstâncias apresentadas em sede de preliminar, em especial a inclusão do processo fiscal em cobrança. No mérito, o conhecimento e provimento da presente Manifestação de Inconformidade, para declarar a total improcedência da exigência

apontada e a homologação do PER/DCOMP de referência, nos termos e fundamentos, então, especificamente apontados nos autos.

Encaminhamento

A DRF de origem registrou a intempestividade da manifestação (fl. 56) e, em razão da preliminar suscitada pela interessada, encaminhou o processo para apreciação de DRJ (fl. 57).

É o relatório.

A decisão da qual foi retirado o relatório acima, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender ser a mesma intempestiva, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2017 a 31/12/2017

LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. DATA DA CIÊNCIA.

Considera-se feita a intimação, por meio eletrônico, na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo de 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no seu domicílio tributário eletrônico.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

A manifestação de inconformidade intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, impedindo o julgamento do mérito pela instância administrativa.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão acima mencionada a contribuinte interpôs recurso voluntário, oportunidade em que repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

Passo seguinte o processo foi remetido ao E. CARF e distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O processo trata de matéria de competência dessa Turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

Insurge-se a recorrente em face de acórdão proferido pela DRJ/POA, que não conheceu de sua manifestação de inconformidade, por entender ser a mesma intempestiva.

Pois bem. Entendo não haver razão para inconformismo da recorrente.

Nesse sentido, não há reparo à decisão de piso, e, por comungar do entendimento ali esposado, peço vênia para utilizá-la como parte de minhas razões de decidir, vejamos:

Inicialmente, cumpre examinar a arguição preliminar de nulidade por falta de intimação regular da contribuinte sobre o despacho decisório eletrônico e de tempestividade da manifestação de inconformidade (fls. 6 a 12).

A respeito da matéria, o Decreto nº 70.235/72, e alterações, assim estabelece no âmbito do processo administrativo fiscal:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifei)

Outrossim, o Decreto nº 7.574/11, que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União e outros processos que especifica, dispõe que:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

(...)

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (grifei)

No caso presente, a interessada defende a tempestividade de sua peça de defesa, argumentando a falta de comprovação de que a ciência ocorreu na data registrada pela administração tributária, e considerando inválida a data de ciência registrada no

relatório à fl. 50, por tratar-se de tela extraída de sistema da própria RFB. No seu entendimento, seria necessária a apresentação de “Aviso de Recebimento”, “Termos de Ciência” (com registro de data e horário, além de identificação do recebedor), ou documento correlato.

Portanto, a questão preliminar se restringe à correta determinação do dia da ciência do Despacho Decisório e do início da contagem do prazo de defesa, de modo que seja determinada com exatidão a data de vencimento do prazo para apresentação da manifestação de inconformidade.

Os meios de intimação disponíveis no processo administrativo fiscal, dentre eles o meio eletrônico, estão assim previstos no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, (...)

II - por via postal, (...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. *(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: *(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

(...)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. *(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. *(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifei)*

As regras sobre a prática de atos e termos processuais de forma eletrônica; a opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) para efeito de comunicação de atos oficiais por meio eletrônico, no âmbito da Secretaria da Receita Federal; e o Centro Virtual de Atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (e-CAC) encontram-se atualmente disciplinadas na Portaria SRF nº 259/06 (publicada no DOU de 14/03/2006), e alterações posteriores; na IN SRF nº 664/06 (publicada no DOU de 25/07/2006) e na IN RFB nº 1.077/10 (publicada no DOU de 01/11/2010), e alterações posteriores.

Observe-se que nenhum dos normativos retro-citados condiciona a comprovação do recebimento das mensagens postadas na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) à emissão dos avisos e termos referidos, pela empresa, como obrigatórios, necessários ou suficientes, na sua manifestação de inconformidade.

Considere-se, ainda, que os sistemas informatizados mantidos e disponibilizados pela Receita Federal do Brasil dispõe de controle de acesso e registro de LOG, que permitem a verificação dos acessos realizados, evitando, assim, a ocorrência e/ou manutenção de informações inexatas ou fraudulentas nos sistemas. Inobstante, e apenas para evitar qualquer dúvida quanto à data da ciência informada no relatório à fl. 50, realizamos consulta atualizada ao sistema que registra as informações da Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) da interessada – com foco na ciência do despacho decisório em pauta - e anexamos à presente decisão.

Em tal consulta, constatamos, clara e indubitavelmente, que o Despacho Decisório vinculado ao Per/Dcomp nº 32296.54004.200318.1.3.04-3705 foi enviado à Caixa Postal da manifestante no dia 12/12/2018, e que a mensagem foi lida no dia **13/12/2018**, no IP **200.201.163.10**, com uso do Certificado Digital Serial **4965 564F 992F D4E4**, emitido pela AC CAIXA PF V2.

Consta, ainda, que a mensagem foi excluída em **19/12/2018**, através do mesmo IP, desta feita com uso do Certificado Digital Serial **55B3 88F6 99B3 E7E2**. Significa dizer, apesar de irrelevante ao caso dado que a primeira leitura já é suficiente para a caracterização da ciência, que ao menos dois portadores de certificados digitais (prepostos da manifestante) tiveram acesso à referida mensagem, registrada na Caixa Postal da empresa.

Assim, a contagem do prazo legal de trinta dias para contestação iniciou-se em **14/12/2018**, sexta-feira, vindo a expirar em **14/01/2019**, segunda-feira. A Manifestação de Inconformidade, entretanto, somente foi apresentada - por meio eletrônico - em **22/01/2019** (fl. 2), após já transcorrido o prazo legal para contestação.

Por fim, de acordo com o inciso I do art. 63 da Lei nº 9.784/99, aplicado subsidiariamente, o recurso interposto fora do prazo não pode ser conhecido pela autoridade competente:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo; (...)

Portanto, haja vista a improcedência da alegação preliminar de tempestividade, não se instaura a fase litigiosa do processo, o que impede a autoridade julgadora de apreciar as questões de mérito aduzidas na peça de defesa da manifestante.

Conclusão

Ante o exposto, VOTO no sentido não conhecer da manifestação de inconformidade apresentada intempestivamente.

Conforme podemos observar do voto acima transcrito, bem como dos documentos carreados aos autos (especialmente as e.fls 50), a recorrente, dentro do que determina a

legislação pertinente ao assunto, foi devidamente cientificada junto ao seu domicílio fiscal eletrônico, do teor do despacho eletrônico que indeferiu seu pleito de compensação.

Em nenhum momento do processo foi essa afirmação infirmada pela recorrente, fato esse, somado aos documentos juntados pelas autoridades fiscais, afirmar o acerto da decisão de piso.

O art. 74, § 9º da Lei n.º 9.430/96, na redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, prevê defesa própria a ser apresentada pelo sujeito passivo na hipótese de não homologação de pedido de compensação: a Manifestação de Inconformidade.

Esta defesa deve ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do despacho denegatório, previsto no §7º daquele mesmo dispositivo legal:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)"

No presente caso, a intempestividade é patente, vez que, intimado em 14/12/2018 (sexta-feira), o prazo fatal para a apresentação da Manifestação de Inconformidade encerrou-se em 14/01/2019 (segunda-feira).

Ora, todas as questões passíveis de análise nesta seara administrativa seriam analisadas quando do julgamento da primeira Manifestação de Inconformidade. Não tendo sido conhecida esta defesa por patente intempestividade, evidente a preclusão do direito processual da Recorrente, cujas razões trazidas no Recurso Voluntário não merecem análise e provimento.

III. Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

Fl. 9 do Acórdão n.º 3302-012.676 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.903762/2018-54